Exmo. Sr. Dr. Cleber Vargas Machado – Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Candelária, RS – E equipe de apoio.

Com referencia ao processo promovido Sob a modalidade de Pregão Presencial nº 031/2016 – Registro de preços (SRP)

A empresa FLVIO HASSELMANN PINTO – ME, empresa individual regularmente inscrita sob o CNPJ/MF nº 10.595.521/0001-92, com sede à Rua Sete de Setembro, 259 – sala 02, centro, CEP 97400-000, São Pedro do Sul, RS, cujo contrato social encontra-se devidamente arquivado junto a Junta Comercial do estado do Rio Grande do Sul, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a)" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "**spont propria**", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por conseqüência, pela habilitação da signatária.

Tempestividade

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 05 (cinco) dias do mês de Setembro de 2016. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 08 de Setembro do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

Motivo do Recurso

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Especial de Licitação, ao julgar inabilitada a signatária do certame supra especificado, adotou como fundamento para tal decisão, no fato da RECORRENTE, com o fim de atender à exigência edilícia contida, especificamente, no item "7, 7.1, letra C", não ter apresentado Declaração que atende o disposto no art. 9º da Lei 8.666/93.

Dos Fatos

- **Das razões expostas pelos envolvidos**

Foi inserido como razões para recurso, de inabilitação, citado em ata, dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto, alegando que não deveria prosperar o resultado deste certame, que declarou como vencedora a **FAVIO HASSELMANN PINTO – ME**, pelo seguinte motivo:

*"...**Foi analisada e rubricada a documentação das empresas vencedoras, onde constatou-se que a empresa FLAVIO HASSELMANN PINTO não apresentou o item 7.1, letra "c" Declaração que atende o disposto no art. 9º da Lei 8.666/93, sendo declarada inabilitada**. Sendo assim, o item 49 passa para o segundo colocado, com o valor de R$ 128,00 da empresa ELEANDRO SCHOTT – ME; item 52, no valor de R$ 54,00 pela empresa PPL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI; item 56, no valor de R$ 270,00 pela empresa LEXBEMARK COMÉRCIO LTDA.; item 59, no valor de R$ 71,00 pela empresa PPL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI; item 64, no valor de R$ 52,00 pela empresa MEGA JETT COMERCIAL LTDA EPP; item 65, no valor de R$ 52,00 pela empresa MEGA JETT COMERCIAL LTDA EPP; item 66, no valor de R$ 52,00 pela empresa MEGA JETT COMERCIAL LTDA EPP; item 68, no valor de R$ 31,70 pela empresa MEGA JETT COMERCIAL LTDA EPP; item 69, no valor de R$ 39,88 pela empresa GUILHERME XAVIER PIVA ME; item 70, no valor de R$ 39,88 pela empresa GUILHERME XAVIER PIVA ME; item 74, no valor de R$ 52,00 pela empresa MEGA JETT COMERCIAL LTDA EPP; item 75, no valor de R$ 52,00 pela empresa MEGA JETT COMERCIAL LTDA EPP; item 76, no valor de R$ 52,00 pela empresa MEGA JETT COMERCIAL LTDA EPP; item 77, no valor de R$ 69,00 pela empresa GUILHERME XAVIER PIVA ME..."*

Citando: Razões da concorrente

- **Das Contrarrazões do Recurso**

A Empresa FLAVIO HASSELMANN PINTO – ME, apresenta suas contrarrazões, em virtude do recurso interposto, alegando que:

"O recorrente afirma que tal documento não esta presente na documentação apresentada pela proponente no processo de Pregão Presencial nº031/2016, modalidade Registro de Preços (SRP). Alegamos que tal razão deve ser desconsiderada, de modo que a *Declaração que atende o disposto no art. 9º da Lei 8.666/93* encontra-se devidamente presente na documentação entregue a esta comissão pela proponente. Conforme **anexo I** apresentado abaixo, viemos através do mesmo, comprovar que faz-se presente tal declaração, em conjunto com demais declarações solicitada para o presente certame.

Concordando com o disposto na lei 8.666 de 21 de Junho de 1993, sem citar quaisquer outras ressalvas, já subentende-se que prezamos pela concordância de todos seus artigos, fazendo assim, desnecessária sua exatidão fixada sobre o artigo 9º da lei 8.666/93.

Não torna-se necessária também a escrita por extenso de artigos da referida lei, tendo em vista que há a declaração de concordância por parte da empresa com o disposto na lei já citada anteriormente.

Tivemos acesso a documentos declarantes das demais empresas participantes do certame, sendo estas, declaradas habilitadas, em que tais documentos expressam a mesma concordância com o disposto na referida lei contida na declaração de nossa empresa, de modo que houve diferença de julgamentos para os mesmo documentos, mesmos casos. Para comprovar tal situação, **anexo II**.

ANEXO I

Anexo I – Modelo de Declaração da empresa FLAVIO HASSELMANN PINTO – ME, firmando que concorda com o disposto na lei 8.666/93 e todos seus artigos.

DECLARAÇAO

A empresa FLAVIO HASSELMANN PINTO - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 10.595.521/0001-92 por intermédio de seu representante legal Sr.(a) FLAVIO HASSELMANN PINTO portador do Documento de Identidade nº 7096902742, inscrito no CPF sob o nº 00139405038, no uso de suas atribuições legais vem **DECLARAR** para fins de participação no processo licitatório em pauta, sob as penas da Lei, que:

a) Não foi declarada inidônea por ato do Poder Público;

b) Não está impedido de transacionar com a Administração Pública.

c) Não foi apenada com rescisão de contrato, quer por deficiência dos serviços quer por outro motivo igualmente grave, no transcorrer dos últimos 5 (cinco) anos.

d) Não incorre nas demais condições impeditivas previstas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, e esta ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores a esta data;

e) que a empresa tem pleno conhecimento do edital, aceitando todas as condições estabelecidas no mesmo.

ANEXO II

Ref.: PREGÃO Nº 32/16

DECLARO, sob as penas da Lei, para fins de [illegible] modalidade Pregão nº 32/16, que a empresa [illegible] inscrita no CNPJ nº 08.093.[illegible]/0001-[illegible] representante legal, Sr. Tiago Gewehr Heinze [illegible] Identidade nº 3073198181 e do CPF nº 981.476.840-[illegible] art. 9º da Lei 8.666/93.

Candelária, [illegible] de Setembro [illegible]

Tiago Gewehr Heinze
CPF: 981.476.840-53

Anexo II – Declaração firmada da empresa TIAGO GEWEHR HEINZE – ME, que atende com o disposto na lei 8.666/93

Da Fundamentação

Inicialmente cumpre ressaltar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4° do decreto n° 3.555/2000:

> *"Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.*
>
> *Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação." (grifo nosso)*

Em cima dos princípios básicos da legalidade estipulados pelo Art. 4° do decreto 3.555/2000, nos apoiamos para destacar aqui também, nosso repúdio da maneira desigual e ilegal as quais foram conduzidas o certame. Destacamos para tal ação, os seguintes fatos:

- Segue o disposto em edital:

"...O PREFEITO MUNICIPAL DE CANDELÁRIA, no uso de suas atribuições, torna público, para o conhecimento dos interessados, que às ***8h 30 min do dia 02 de setembro de 2016****, junto a sala da Divisão de Licitações, localizada nos fundos da Prefeitura Municipal de Candelária, Sala 08, se reunirão, o pregoeiro e a equipe de apoio, com a finalidade de receber propostas e documentos de habilitação, objetivando o registro de preços para aquisição de Material de Informática, processando-se esta licitação nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002 e do Decreto Municipal nº 039, de 12 de maio de 2006, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações (...)"*

TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL

TERMO DE REFERÊNCIA

Data: 16 de agosto de 2016.
LIMITE PARA RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS E INÍCIO DO CREDENCIAMENTO: 8h 30min do dia 02/09/2016.
ABERTURA DAS PROPOSTAS E SESSÃO DE LANCES: 8H 45 MIN do dia 02/09/2016.

ITEM 4 DO EDITAL

4. DO RECEBIMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES

4.1. No dia, hora e local, mencionados no preâmbulo deste edital, na presença das licitantes e demais pessoas presentes à sessão pública do pregão, o pregoeiro, inicialmente, receberá os envelopes nº 01 - PROPOSTA e 02 - DOCUMENTAÇÃO.
4.2. Uma vez encerrado o prazo para a entrega dos envelopes acima referidos, não será aceita a participação de nenhuma licitante retardatária.
4.3. O pregoeiro então realizará o credenciamento das interessadas.

Listados os fatos, explicitamos nosso total descontentamento com a maneira o qual foi conduzido este processo, tendo em vista que a equipe que conduzia o certame acabou por permitir a entrada de empresas para a disputa de lances, fora do prazo firmado em edital, ou seja, agiu em desconformidade com a legalidade que este edital exigia.

Quanto aos princípios nomeados na Lei 8.666/93, consigne-se, por ora, que:

a) o da igualdade impõe à Administração elaborar **regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa**, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento; **b)** o da publicidade exige que a Administração anuncie, com a antecedência e pelos meios previstos na lei, além de outros que ampliem a divulgação, que realizará a licitação e que todos os atos a ela pertinentes serão acessíveis aos interessados;
c) o da probidade administrativa ordena à Administração que o único interesse a prevalecer é o público e que a única vantagem a ser buscada é a da proposta que melhor atenda ao interesse público;
d) o da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém do que se encontra expressamente contido em suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei nº 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que "**A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**", reconhecendo, no § 1º, a qualquer cidadão, legitimidade "para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei...";
e) o do julgamento objetivo atrela a Administração, a apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, **com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador**; o art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que "O Julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle

Segundo o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Editores, 6ª edição, 1995, pág.54, discorrendo sobre o Princípio da Razoabilidade, dispõe que:

> *"Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto jurisdicionalmente inválidas – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discrição manejada.*
> *Com efeito, o fato de a lei conferir aos administrados certa liberdade (margem de discrição) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu líbito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada."*

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação e que declarou inabilitada a RECORRENTE, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrencial acima especificado. Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário Federal a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

Requerimento

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a sociedade empresária FLAVIO HASSELMANN PINTO, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

PEDE sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante da Procuradoria da República responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Nestes Termos,
Pedimos e Esperamos Deferimento

São Pedro do Sul, 05 de Setembro de 2016

Flavio Hasselmann Pinto - ME
RECORRENTE

10.595.521/0001-92
FLAVIO HASSELMANN PINTO
RUA 7 DE SETEMBRO, 259 - SALA 2
CEP 97400-000
São Pedro do Sul - RS